

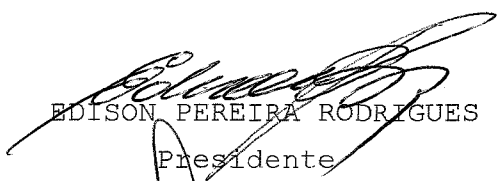
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065.000372/94-33
RECURSO Nº : 01.537
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1992 a 1993
RECORRENTE : KILLING S/A - TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.324

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - É cabível a multa de ofício, no lançamento efetuado pela fiscalização, por falta de recolhimento da contribuição no prazo fixado em lei e cuja exigibilidade não esteja suspensa nas modalidades prescritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

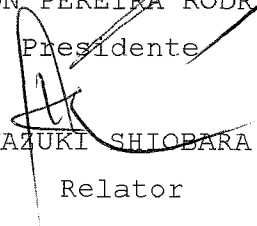
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **KILLING S/A - TINTAS E SOLVENTES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

Presidente



KAZUKI SHIOHARA

Relator

FORMALIZADO EM

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065.000372/94-33
ACÓRDÃO N° : 101-89.324
RECURSO N° : 01.537
RECORRENTE : KILLING S/A - TINTAS E SOLVENTES

R E L A T Ó R I O

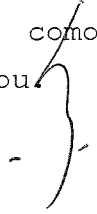
A **KILLING S/A - TINTAS E SOLVENTES** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 91.671.578/0010-16, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 02/08, datado de 03 de fevereiro de 1994, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no montante de 51.776,56 UFIR e mais os acréscimos legais.

Na impugnação, de fls. 15/18, a autuada solicitou o cancelamento da multa de ofício aplicada sobre o valor da contribuição não recolhida no prazo tendo em vista o débito foi objeto de pedido de parcelamento e está sendo pago normalmente.

Argumentou que em 20.05.92 impetrou mandado de segurança de n° 92.0007929-6 e obteve a liminar, sem depósito e que esta liminar foi cassada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 23.09.93.

O Acórdão daquele Tribunal foi publicado no dia 10.11.93 no Diário da Justiça e no dia 16.11.93, a impugnante ingressou com Embargos Declaratórios para ver supridos omissões que dizem respeito ao princípio da não cumulatividade, bem como da omissão da juntada de acórdão sobre o qual a decisão se baseou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065.000372/94-33

ACÓRDÃO N° : 101-89.324

Desta forma, entende a impugnante que os Embargos Declaratórios tem efeito suspensivo e, portanto, na data da autuação, dia 03 de fevereiro de 1994, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa e portanto, não poderia ser aplicada a multa de ofício.

Na fase preparatória do processo administrativo fiscal, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS) consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul e aquele órgão responde, às fls. 25/28, que os Embargos Declaratórios não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Na decisão de 1º grau, de fls. 30/31, foi mantida a incidência da multa de ofício.

No recurso voluntário, de fls. 32/41, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e relativamente aos efeitos suspensivos dos Embargos Declaratórios e além de atacar a orientação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, acrescenta que:

"É fora de dúvida reprovável a atitude da fiscalização que no período aberto para os contribuintes para requererem parcelamento, vai e autua. Analisado sob o aspecto moral, o procedimento fica arranhado, maculado. Não houve franqueza no relacionamento fisco/contribuinte. Enquanto o contribuinte, como a grande maioria no país se preparava para pagar o COFINS, dentro dos ditames da Portaria nº 655/93, o fisco de outro lado agiu no sentido de onerar de forma significativa e comprometedora o ônus que o contribuinte estava disposto a recolher. O contribuinte queria fazê-lo dentro do prazo assinalado e o fisco aproveitou o prazo assinalado para dobrar o ônus, aplicando a multa de 100%; sem dúvida o procedimento foi completamente ilegal e imoral."

Ao final, solicita seja cobrada apenas multa de mora de 20% (vinte por cento) se não for aceita a sua tese.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065.000372/94-33

ACÓRDÃO N° : 101-89.324

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

O litígio submetido ao crivo deste Colegiado diz respeito a incidência da multa de ofício sobre COFINS, não recolhido no prazo, no lançamento efetuado enquanto a matéria encontrava-se sob o abrigo de Embargos Declaratórios no Tribunal Regional Federal.

Entende a recorrente que os Embargos Declaratórios tem efeito suspensivo enquanto que a decisão de 1º grau funda a sua decisão, na seguinte assertiva:

"Campartilho da opinião manifestada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional - RS no memorando nº 58-94/GAB/PRFN/RS(fls.30/33), segundo o qual, ao contrário do que sustenta o contribuinte, a interposição de embargos declaratórios não suspende a executóriedade do acórdão recorrido. Reza o art. 538 do Código de Processo Civil(CPC) que 'Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos'. Calcada em tal dispositivo legal, argumenta aquela autoridade fazendária que, no caso em apreço, os embargos de declaração interpostos em 16/11/93 suspenderam, em realidade, o prazo para interposição dos recursos extraordinário e/ou especial. Como esses últimos recursos já não possuem eficácia suspensiva do Acórdão do Tribunal, seria contra a lógica do sistema recursal do CPC admitir que os embargos declaratórios, que precedem aqueles dois recursos extremos, tivessem tal eficácia."

Entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo porquanto se os recursos extraordinários e/ou especial tem efeito meramente devolutivo, a suspensão do prazo para interposição de outros recursos não assegura aos embargos declaratórios, o efeito suspensivo.

5
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065.000372/94-33

ACÓRDÃO N° : 101-89.324

Ainda que houvesse o efeito suspensivo, com o pedido de parcelamento do crédito tributário formalizado em 02 de março de 1994, os embargos declaratórios perdeu seu objeto bem como a sua eficácia.

Quanto a alegação de que a Portaria Ministerial teria dado um prazo para solicitar o parcelamento do débito, entendo que tal fato não inibia o procedimento fiscal e nem suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente."

Na sequência de procedimentos adotados e direitos reconhecidos para recorrente, somente a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas a liminar concedida havia sido cassada antes da lavratura do Auto de Infração e como os Embargos Declaratórios não tem efeito suspensivo, nenhum direito assegura ao contribuintes de livrar-se das multas de lançamento de ofício.

Por outro lado, deve registrar-se que, caso a multa de mora de 20% tenha sido recolhido integralmente, com a contribuição pago parceladamente, poder considerado quitada parcela da multa de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

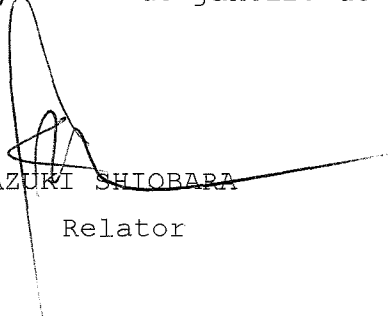
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065.000372/94-33

ACÓRDÃO N° : 101-89.324

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), de janeiro de 1996


KAZUKI SHIOHARA

Relator